



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600890-94.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO
DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577,
FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, MARCELO
HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.732, de 12/12/2018).

Maceió, 12/12/2018

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 325313.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou, por meio das Petições Id nº 331163 e 354613, justificativas e documentos.

Em sede de parecer conclusivo, a CEC opinou pela desaprovação das contas (ID nº 381563).

Novamente intimado, o candidato apresentou novos esclarecimentos e documentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Após Vistas Id nº 422913 pela sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de inconsistências que não impedem o exame das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO



Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Federal Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar:

1. Os documentos apresentados, na prestação de contas retificadora, não foram vinculados a seus registros contábeis específicos, conforme orientação do Manual do SPCE, dificultando a localização das comprovações (notas fiscais, recibos eleitorais, avaliações, etc), bem como o acesso ao público – Ids 359313 e 406863;
2. O Extrato da prestação de contas retificadora, Id 359513, não foi digitalizado em formato PDF, com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017);
3. Foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários;
4. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial;
5. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.



Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas são falhas das quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais falhas, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A\)](#).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil, itens 1, 3 e 5 - não se revelam aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, por ostentar caráter meramente formal (item 1) e ser materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas (itens 3 e 5).

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Resta, pois, claro que nenhuma das inconsistências que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.



Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600890-94.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 12/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA



PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO



MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

